

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 16/94 - SISTEMA DE INCENTIVOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES -
- S.I.R.A.A.**

(HORTA, 05 DE DEZEMBRO DE 1994)



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida da Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, nos dias 22, 23 e 24 de Novembro passado, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 16/94, referente ao Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, designado por S.I.R.A.A., na sequência da solicitação por parte do Governo Regional dos Açores, com carácter de "muito urgente".

De forma a servir de suporte e complementar a análise em causa, a Comissão solicitou à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o envio das Actas e Relatório emitidos pelo Conselho Regional de Incentivos, bem como o "parecer" da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, sobre a presente matéria.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURIDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional, enquadra-se constitucionalmente e estatutariamente na alínea a) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do Artigo 32º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei 9/87 de 26 de Março).



CAPÍTULO III **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A presente proposta surge da necessidade de se instituir um Sistema de Incentivos específico para a Região Autónoma dos Açores, na sequência do Decreto-Lei nº 193/94 de 19 de Julho, em que as Regiões Autónomas não são abrangidas pelo novo Sistema nele regulamentado e ainda por imperativos comunitários, cuja abrangência se integra no PEDRAA II, componente FEDER.

Este Sistema, visa antes de mais, aumentar a competitividade regional, o apoio à criação de empregos e ainda diversificar os bens e serviços regionais, de forma a complementar e a compensar possíveis efeitos das medidas de políticas sectoriais de âmbito nacional, no desenvolvimento dos Açores.

CAPÍTULO IV **APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Na sua apreciação na especialidade, os elementos que compõem a Comissão, propõem a introdução das seguintes alterações :

a) No nº 2 do Artigo 1º, é aditado ao final do texto :

" e a criação de empregos. "

b) No Artigo 2º, altera-se o nº 1 e nº 2, integrando-se estes dois pontos, num único ponto, devendo o novo ponto 1 ter a seguinte redacção :



" O S.I.R.A.A. é constituído por subsistemas que consubstanciando os esquemas de apoio às empresas ao nível do seu desenvolvimento e modernização, se distinguem pelos objectivos que prosseguem, ainda que complementares, pelo tipo de gestão e, ainda, pela dimensão dos projectos apoiados ".

c) Na sequência da alínea anterior, a Comissão propõe que o nº 3 passe a nº 2, o nº 4 passe a nº 3, o nº 5 passe a nº 4 e finalmente o nº 6 passe a nº 5.

d) No Artigo 3º, a Comissão propõe a seguinte redacção para a alínea g) :

" g) Outras actividades - (Cinemas e Teatros)

e) No Artigo 4º, a Comissão propõe que se altere o seguinte :

1 - Na alínea f) do nº 1, onde se lê "Demonstrarem disponibilidade em frequentar", dever-se-á ler : " **Demonstrarem disponibilidade em promover** ".

2 - Introdução da alínea i), com a seguinte redacção :

" **Comprometerem.-se a manter-se em efectiva actividade por um período mínimo de 5 anos "**

3 - Ainda neste Artigo 4º, a Comissão entende que o nº 2 passe a nº 3 e introduz uma nova redacção ao nº2, sendo assim a seguinte :

" **Poderão candidatar-se ao S.I.R.A.A., excepcionalmente, os promotores que demonstrem estar em fase de constituição de empresas para esse fim. "**

f) Ao texto do Artigo 6º , a Comissão entende defini-lo como nº 1, aditando um nº 2, com a seguinte redacção :

" **Não constituem despesas elegíveis as originadas com trespasses e as respeitantes às obras de manutenção ou conservação das instalações. "**

g) No Artigo 8º, a Comissão propõe o aditamento da alínea c), com a seguinte redacção :

" **SIRAPE :**

Aprovação em Sistemas de Incentivos de âmbito nacional;



Volume financeiro do projecto : montante elegível superior a 1 milhão de contos;

Impacto na economia regional : utilização de recursos endógenos, criação de novos empregos e impacte espacial e ambiental. "

h) A Comissão propõe a introdução de um novo Artigo, subordinado ao título " **Atribuições do Conselho de Incentivos** ", que ficará como Artigo 10º, com a seguinte redacção :

ARTIGO 10º
(Atribuições do Conselho Regional de Incentivos)

Na apreciação, selecção e acompanhamento dos projectos, objecto de incentivos ao abrigo deste diploma, deve o Conselho Regional de Incentivos, exercer todas as atribuições constantes do Artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 6/94/A, de 15 de Julho.

i) Em consequência desta alteração, os Artigos 10º e 11º, passam a ser referenciados, respectivamente, por Artigos 11º e 12º, mantendo as mesmas redacções.

j) O Artigo 12º passa a Artigo 13º, para o qual a Comissão propõe a sua alteração total, afectando como objectivo deste Artigo a " **Rescisão Contratual** ". O objectivo da " **Regulamentação** " definido anteriormente passa para o Artigo 14º, com a nova redacção sob a forma de dois pontos, aditando-se assim o Artigo 15º, com a " **Revogação** ". Neste Artigo ficará o texto integral, constante da proposta inicial do Artigo 13º.

Assim, as novas redacções são as seguintes :

Artigo 13º
(Rescisão Contratual)

1 - Os contratos estabelecidos ao abrigo deste diploma e sua regulamentação posterior, poderão ser rescindidos por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sob proposta fundamentada dos órgãos de acompanhamento e controlo, especificamente para o efeito e, nomeadamente, nos seguintes casos :



a) Não execução do projecto de investimento nos termos previstos e por causa imputável ao promotor;

b) No caso dos projectos do sector do turismo, pela não afectação do empreendimento à actividade turística por um período não inferior a 7 anos e pela exploração desse empreendimento, no todo ou em parte, em regime de direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística;

c) Viciação de dados na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do projecto;

d) Não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou fiscais.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, ficando o beneficiário obrigado a repôr as importâncias recebidas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, acrescidos dos respectivos juros moratórios à taxa fixada para as dívidas provenientes de Impostos ao Estado.

Artigo 14º (Regulamentação)

1 - Os subsistemas do SIRAA, referidos no artigo 2º, serão objecto de regulamentação em Decreto Regulamentar Regional, tendo em atenção o valor e a natureza dos investimentos a apoiar.

2 - O mesmo diploma regulamentará, também, as especificidades dos incentivos a conceder aos jovens empresários.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A proposta, com as respectivas alterações, foi aprovada por unanimidade.

O presente Relatório foi aprovado por unanimidade.

Horta, 5 de Dezembro de 1994

O RELATOR EM EXERCICIO

GUSTAVO M. FRAZÃO MEDEIROS

O PRESIDENTE

VICTOR EVARISTO